

LEI Nº 843/97, DE 06/02/97

"Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) de Coxim-MS., e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE do Município de Coxim-MS., nos termos da Lei Federal nº 8.913, de 12 de Julho de 1994, vinculado a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE:

- I** - colaborar com a Equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes a implementação do Programa de Distribuição de Alimentação Escolar;
- II** - realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse do Programa de Distribuição de Alimentação Escolar;
- III** - avaliar e acompanhar o serviço da merenda nas escolas;
- IV** - elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a Equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de como deve ser o Programa de Distribuição de Merenda Escolar no Município, observadas as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- V** - divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da Merenda Escolar;
- VI** - a elaboração de cardápios alimentares, compatíveis com os hábitos alimentares do município, com o assessoramento de nutricionista capacitado;
- VII**- zelar pela manutenção dos valores nutricionais da alimentação escolar;
- VIII**- elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, será composto por 08 (oito) Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 04 (quatro) representantes governamentais, sendo:

- a)** o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- b)** 01 (um) Supervisor da Merenda Escolar vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c)** 01 (um) Servidor vinculado à Administração das Escolas Estaduais; e,
- d)** 01 (um) Servidor vinculado à Administração das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

II - 04 (quatro) Representantes dos usuários, sendo:

- a) 01 (um) Representante dos Professores;**
- b) 01 (um) Representante das APMs;**
- c) 01 (um) Representante dos Trabalhadores em Educação;**
- d) 01 (um) representante dos alunos.**

Art. 4º - A função do Conselheiro será exercida gratuitamente e considerado serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências ao serviço público, quando determinado pelo seu comparecimento à Sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 5º - O primeiro Conselho Municipal de Alimentação Escolar será empossado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação desta Lei.

§ 1º - A duração do mandato dos membros do Conselho, será de 01 (um) ano, contados da posse.

§ 2º - Será Presidente nato do Conselho, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que designará um dos Conselheiros para secretariar.

§ 3º - A nomeação dos Conselheiros ocorrerá através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal cederá o espaço físico, instalações e Recursos Humanos necessários à manutenção e funcionamento regular do Conselho de que trata esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OSWALDO MOCHI JÚNIOR
Prefeito Municipal